



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL  
168/2021

Veto para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E.  
Vetado Data: 28/10/2021  
Cópia Júcia SA  
Secretaria Executiva de Registro de Atos  
egregório da Casa Civil do Governo

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 796/2019, que Altera dispositivos da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, que autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho (a) portador(a) de deficiência e dá outras providências.

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, autoriza o afastamento de servidores públicos que sejam genitores de filho (a) portador (a) de deficiência que o (a) torne incapaz, e que esteja sobre a guarda dos primeiros, terão carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo nos seus vencimentos ou perda de gratificações.

Tem-se que o projeto de lei nº 796/2019 está ampliando significativamente o rol dos possíveis beneficiários da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009.

Pela citada lei, o benefício é concedido para “A servidora pública que tenha filho (a) portador (a) de deficiência, que esteja sobre sua guarda, e cuja deficiência o torne incapaz” (art. 1º). Já o projeto de lei nº 796/2019 amplia para “Os servidores públicos que sejam genitores, detentores da guarda ou responsáveis por pessoa com deficiência que lhe torne incapaz”.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Administração (SEAD), por meio do parecer nº 297/2021 proferido nos autos do processo nº SAD-CAP-2021/01217, opinou pelo voto.



## ESTADO DA PARAÍBA

Consoante com o citado parecer da SEAD, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é necessário destacar que a constitucionalidade do tema encontra-se pendente de discussão, conforme notícia colhida do sítio eletrônico da Corte:

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se é possível a redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência. A matéria será discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1237867, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual (Tema 1097). O recurso foi interposto por uma servidora pública estadual contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que negou a ela o direito de ter sua jornada de trabalho reduzida em 50%, sem necessidade de compensação ou prejuízo de seus vencimentos, para que pudesse se dedicar aos cuidados da filha com necessidades especiais.”  
(<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449698&ori=1>, acesso em 19/04/2021, 09:57)).  
Grifei.

Embora veja bons propósitos na iniciativa parlamentar, o múnus de gestor público me impele ao veto.

A temática tratada no projeto de lei nº 796/2019 tem relação direta com o regime jurídico de servidor público. Diante disso, a iniciativa de projeto de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o artigo 63, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
(...)  
II - disponham sobre:  
(...)  
c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.”





## ESTADO DA PARAÍBA

Deste modo, observa-se que a propositura de iniciativa parlamentar que pretende restringir o direito do Estado de dispor sobre os seus servidores públicos, relativamente à carga horária de trabalho, se mostra inconstitucional, conforme o artigo supramencionado da Constituição Estadual, pois extrapola os limites legislativos, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATA SOBRE A VEDAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DE DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS, COM A CONSEQUENTE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 2º E 61, §1º, II, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO ESTADUAL. 1. Da análise da legislação contestada, verifica-se que, não obstante seu objeto inicial seja a disciplina de vedação do assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, em verdade, versa sobre questões atinente ao campo do estatuto dos servidores públicos, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos. 2. As prescrições da legislação paulista para além da classificação das condutas classificadas como vedadas, por versarem comportamento de assédio moral (arts. 1º e 2º), impõem sanção aos atos praticados resultantes do assédio com a pena de nulidade de pleno direito (art. 3º). Ademais, são fixadas disposições sobre sanções administrativas (como advertência, suspensão e demissão, art. 4º) e os procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado. Regras jurídicas que justificam o enquadramento da lei no campo material do estatuto de servidores públicos. 3. A organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da administração pública. Violação do art. 61, §1º, “c” e do art. 2º da Constituição Federal. Competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade



## ESTADO DA PARAÍBA

procedente. (ADI 3980, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019).  
Grifei.

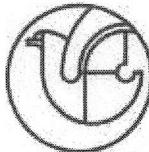
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 796/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
**Governador**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
01/04/2021  
Declarado Veto  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governo

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 720/2021**

**PROJETO DE LEI N° 796/2019**

**AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA**

**VETO**  
João Pessoa,  
João Azevêdo Lins Filho  
Governador

Altera dispositivos da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, que autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Autoriza o afastamento de servidores públicos que sejam genitores, detentores da guarda ou responsáveis por pessoas com deficiência e dá outras providências.”

**Art. 2º** O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os servidores públicos que sejam genitores, detentores da guarda ou responsáveis por pessoa com deficiência que lhe torne incapaz, terão sua carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento), sem redução ou prejuízo nos seus vencimentos ou perda de gratificações.”

**Art. 3º** O parágrafo único do art. 1º fica renumerado como § 1º e passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º Para fins do disposto no *caput* do art. 1º deverão receber tratamento da presente lei, genitores, guardiões ou responsáveis por pessoas com deficiências classificadas como Síndrome de Down, Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e Doenças Raras, que requeiram atenção especial e permanente ou estejam em tratamento educacional ou terapêutico.”

**Art. 4º** Fica acrescido o § 2º ao art. 1º, que terá a seguinte redação:

“§ 2º Nas hipóteses em que ambos os genitores, guardiões ou responsáveis por pessoas com deficiência sejam servidores, os benefícios previstos no caput e no parágrafo antecedente não serão concedidos simultaneamente a mais de um servidor, salvo a existência de mais de uma pessoa na condição que trata o caput do art. 1º desta Lei, ou outra necessidade extraordinária devidamente comprovada na apresentação do requerimento a que se refere o art. 2º.”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Fica revogada a Lei nº 7.147/2002 e as demais disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,  
João Pessoa, 05 de abril de 2021.



ADRIANO GALDINO  
Presidente

A handwritten signature of Adriano Galdino is overlaid on a stylized, abstract graphic consisting of several intersecting curved lines forming a triangular shape.